

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

São Paulo, 26 de julho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 340/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 340/2022, acerca do Projeto de Lei nº 510/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação, dos Direitos Humanos e Cidadania, de Mobilidade e Trânsito e da Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 03/08/2022, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067722901** e o código CRC **D47EC521**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Normatização e Orientação Técnica**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 063815578**

São Paulo, 19 de maio de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 340/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. *Pedido de subsídios* acerca do Projeto de Lei Municipal n. 510/2019, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rinaldi Digilio, com a seguinte ementa substitutiva: *"Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa)."*

SME/COGED**Sra. Coordenadora**

Em 12/05/22, a Casa Civil envia às Chefias de Gabinete das seguintes Secretarias: SMUL, SMT, SMDHC, SMADS e SME o pedido inicial da *Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo* (doc. 063282584 e 063282667), bem como o Substitutivo elaborado, pela Comissão de *Constituição, Justiça e Legislação Participativa* referente ao Projeto de Lei n.º 510/2019, de autoria Vereador Rinaldi Digilio que *"Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa)"* (doc. 063282785).

Vindo a esta Divisão, convém tecer algumas observações relativas ao assunto tratado no PL em questão.

O tema bullying, podemos constatar foi objeto do dispositivo citado na sequência, em nível federal por meio da Lei nº 13.185/16, que, de forma a assegurar a clareza do conceito em língua portuguesa, assim determinou:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional".*

Nesse ato legal da esfera federal, observamos que se trata de um Programa, vide § 2º do artigo 1º da Lei:

"§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito" .(gn)

Esse Programa, como tal, serve de base às ações da SME, todavia, mesmo sendo anterior à Lei federal, a municipalidade por meio da *Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas*

públicas da Educação Básica do Município de São Paulo, já assegura, conforme citado a seguir que,

fls. 3

"Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar." Ou seja, são ações que incluídas no Projeto Pedagógico da Escola, dão suporte para trabalhar esse assunto tão delicado, que exige um preparo profissional para lidar com a questão".

No presente PL, nos termos do Substitutivo, o legislador propõe a instituição de "campanha", ainda "em caráter permanente" e para ser disponibilizada "nos veículos utilizados nos transportes de estudantes". Dessa proposta, podemos ponderar que, ou a questão fica banalizada, isto é, os estudantes não a levarão em conta, ou, se for objeto de questionamento, poderá ser eventualmente respondida no viés do objeto do tema.

De modo muito pertinente, está posto na Lei municipal que o assunto deve ser pautado no Projeto Pedagógico.

Nessa ótica educacional e de forma objetiva, o Decreto Municipal nº 51.290, de 11 de fevereiro de 2010, ao regulamentar a Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, assim dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º. Caberá a cada unidade educacional promover ações que propiciem momentos de discussão e de tomadas de decisão com vistas ao combate da prática do bullying.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput, deste artigo deverão abranger, dentre outras, as seguintes iniciativas:

I - realização de palestras, seminários, debates e exposições;

II - desenvolvimento de atividades curriculares como componentes dos conteúdos do tópico ética, integrante dos temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais;

III - promoção de atividades intencionalmente planejadas como pauta da reunião de pais;

IV - execução de ações de formação dos docentes e de outros membros que compõem a equipe escolar;

V - inclusão da temática do bullying, em seus vários aspectos, no projeto pedagógico e no regimento da unidade educacional.

Como se pode ver, as atividades propostas estão sob a responsabilidade da escola, não sendo aventada a hipótese de outros atores para desenvolver as ações.

Quanto ao segundo tema mencionado no Substitutivo, ou seja, a questão da pedofilia, e de forma similar ao ora proposto no Projeto de Lei, no Município de São Paulo se encontra em vigor a Lei nº 14.985, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, dispondo em seu artigo 1º:

Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, deverá o Executivo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, mediante a divulgação de mensagens televisivas e impressas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Interessante notar o período determinado da campanha, pois "campanha permanente", expressa no texto encaminhado, deixa de ser campanha.

Com ênfase em outra situação, de caráter proibitivo temos outra Lei que menciona esse assunto:

LEI Nº 14.098, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

Art. 1º. As escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos.

Em que pese ambas as Leis não contemplarem de maneira mais abrangente o tema da pedofilia, de nossa parte, enquanto educadores, temos claro que um assunto dessa natureza não deve ser colocado em veículos que atendem exclusivamente estudantes, por entender que, na possibilidade de curiosidade ou perguntas de alguns interessados, poderão ser obtidas respostas não condizentes ao real sentido e/ou à essência dada ao tema por meio do anúncio e alerta propagados.

Diante das ponderações aqui explicitadas, fundamentadas em ditames legais sobre a matéria, esta Divisão, da análise técnica procedida e sob o aspecto formal, entende prejudicado o objeto da propositura.

Não obstante, dada a especificidade do assunto tratado, sugerimos que a matéria possa igualmente ser analisada pela COCEU.



Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Assistente Técnico Educacional
Em 19/05/2022, às 11:08.



Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
Em 19/05/2022, às 11:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063815578** e o código CRC **B4ECA465**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais**

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0759

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Encaminhamento SME/COCEU/DIGP Nº 064051726**

São Paulo, 23 de maio de 2022.

SME/COCEU*Senhora Coordenadora,*

Em atenção ao requerido, informamos que a Coordenadoria dos Centros de Educação Unificados – COCEU, por meio da Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais – DIGP e norteadora pelo Eixo do Cuidado, Saúde e Proteção Social, promove ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescentes da Secretaria Municipal da Saúde do município de São Paulo, pelo Programa Saúde na Escola – PSE (Decreto Federal nº 6.286 de 05/12/2007) e a adesão do município ao Programa (Portaria nº 2.608 de 31/10/2013) e que encontra-se vigente até a presente data.

Entendemos que a Escola é um espaço democrático na construção de saberes fundamentais, para formar cidadãos responsáveis e solidários que fortaleçam uma sociedade mais inclusiva. A escola é também um ponto de referência no território, em constante diálogo com a comunidade, no atendimento e acolhimento de todos, buscando contribuir em suprir a necessidade de cada estudante e seus familiares no enfrentamento das diversas vulnerabilidades que impossibilitam o desenvolvimento integral de nossos estudantes.

A educação é um processo social. As pessoas se educam e são educadas cotidianamente nas suas relações interpessoais, nesse contexto as Unidades Educacionais buscam assegurar os direitos inerentes ao ser humano, princípios constituídos na Constituição Federal (... "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"), no Estatuto da Criança e do Adolescente e ratificados nos princípios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da qual o Brasil faz parte.

A COCEU/DIGP é bastante sensível à temática abordada pelo Projeto de Lei Municipal n. 510/2019 "Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa)." Entretanto, entendemos que os assuntos propostos carecem de maior cuidado devido suas complexidades e principalmente pela ausência da mediação de um profissional qualificado para o diálogo com os estudantes. É fundamental o fortalecimento da rede de proteção social ao estudante, com participação de diferentes instituições públicas no território.

Assim, diante do exposto, a COCEU/DIGP é contrária à criação da campanha e a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar. Reforçamos a importância de essas ações acontecerem em consonância com o Currículo da Cidade de São Paulo, respeitando as especificidades do Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Educacional, na promoção de ações que propiciem momentos de discussão e de tomadas de decisão com vistas ao enfrentamento do bullying infantil e à pedofilia.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.



Rogério Gonçalves da Silva
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 25/05/2022, às 13:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064051726** e o código CRC **BD98D505**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Parecer SME/AJ Nº 064291284****SME****Senhor Chefe de Gabinete**

A ATL requereu desta Pasta análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 510/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que visa criar a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar.

De acordo com o texto proposto, a campanha de combate à bullying infantil e pedofilia nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito do Município de São Paulo teria caráter permanente, visando conscientizar estudantes, profissionais envolvidos e a sociedade em geral (art. 1º). Em adição, está previsto que *"o material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos não poderá comprometer a segurança do trânsito devendo respeitar o Código, de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema"* (art. 2º). Por fim, o art. 3º contém proposta de alteração da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), para compatibilizá-la com as previsões constantes da iniciativa.

No âmbito desta Pasta, o processo tramitou pela Divisão de Normatização e Orientação Técnica da COGED e pela Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais da COCEU, retornando com as seguintes considerações (063815578 e 064051726):

COGED/DINORT

O tema bullying, podemos constatar foi objeto do dispositivo citado na sequência, em nível federal por meio da Lei nº 13.185/16 [...] a municipalidade por meio da Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, [...] já assegura, conforme citado a seguir que, [...] escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar." Ou seja, são ações que incluídas no Projeto Pedagógico da Escola, dão suporte para trabalhar esse assunto tão delicado, que exige um preparo profissional para lidar com a questão.

No presente PL, nos termos do Substitutivo, o legislador propõe a instituição de *"campanha"*, ainda *"em caráter permanente"* e para ser disponibilizada *"nos veículos utilizados nos transportes de estudantes"*. Dessa proposta, podemos ponderar que, ou a questão fica banalizada, isto é, os estudantes não a levarão em conta, ou, se for objeto de questionamento, poderá ser eventualmente respondida no viés do objeto do tema.

Quanto ao segundo tema mencionado no Substitutivo, ou seja, a questão da pedofilia, [...] no Município de São Paulo se encontra em vigor a Lei nº 14.985, de 23 de setembro de 2009, [...] dispondo em seu artigo 1º: [...] Anualmente, por período de 2 (duas) semanas

consecutivas, deverá o Executivo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, mediante a divulgação de mensagens televisivas e impressas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Interessante notar o período determinado da campanha, pois “campanha permanente”, expressa no texto encaminhado, deixa de ser campanha.

[...] de nossa parte, enquanto educadores, temos claro que um assunto dessa natureza não deve ser colocado em veículos que atendem exclusivamente estudantes, por entender que, na possibilidade de curiosidade ou perguntas de alguns interessados, poderão ser obtidas respostas não condizentes ao real sentido e/ou à essência dada ao tema por meio do anúncio e alerta propagados.

Diante das ponderações aqui explicitadas, fundamentadas em ditames legais sobre a matéria, esta Divisão, da análise técnica procedida e sob o aspecto formal, entende prejudicado o objeto da propositura.

COCEU/DIGP

A COCEU/DIGP é bastante sensível à temática abordada pelo Projeto de Lei Municipal n. 510/2019 [...] Entretanto, entendemos que os assuntos propostos carecem de maior cuidado devido suas complexidades e principalmente pela ausência da mediação de um profissional qualificado para o diálogo com os estudantes. É fundamental o fortalecimento da rede de proteção social ao estudante, com participação de diferentes instituições públicas no território.

Assim, diante do exposto, a COCEU/DIGP é contrária à criação da campanha e a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar. Reforçamos a importância de essas ações acontecerem em consonância com o Currículo da Cidade de São Paulo, respeitando as especificidades do Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Educacional, na promoção de ações que propiciem momentos de discussão e de tomadas de decisão com vistas ao enfrentamento do bullying infantil e à pedofilia.

Do ponto de vista jurídico-formal, considerando o âmbito de competência desta pasta, não identificamos contribuições específicas que possam ser dadas ao projeto de lei em questão.

Permitimo-nos, todavia, corroborar o entendimento das áreas técnicas: questões como bullying e pedofilia são mais bem prevenidas e combatidas quando sua apresentação aos estudantes é mediada, de forma compatível com o projeto pedagógico de cada unidade educacional, por docentes com preparo profissional adequado. Campanhas publicitárias podem não se revelar o meio mais eficaz de enfrentar tais mazelas.

Dito isto, submetemos o feito a Vossa Senhoria, sugerindo sua remessa à ATL, para prosseguimento, observado o prazo fixado no encaminhamento inaugural.



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
Em 27/05/2022, às 17:33.



Max da Silva Bandeira
Procurador(a) do Município
Em 30/05/2022, às 10:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064291284** e o código CRC **1932D4E7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 064564968**

São Paulo, 01 de junho de 2022.

Assunto: Projeto de Lei Municipal n. **510/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rinaldi Digilio, com a seguinte ementa substitutiva: "*Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).*"

SME/G**Sr. Secretário**

O Projeto de Lei Municipal 510/2019 visa criar campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).

Remetendo-nos à manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (064291284), que fez uma breve síntese dos autos, encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL, com parecer desfavorável ao projeto de lei.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 06/06/2022, às 11:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064564968** e o código CRC **2495EA4B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Encaminhamento SME/GAB Nº 064840846**

São Paulo, 06 de junho de 2022.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. **510/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rinaldi Digilio, com a seguinte ementa substitutiva: "*Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).*"

Casa Civil/ ATL III**Sra. Assessora**

Reconduzo o presente com a manifestação do Secretário Adjunto desta Pasta (064564968), que acompanho, para propor o veto ao Projeto de Lei nº 510/2019.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 08/06/2022, às 16:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064840846** e o código CRC **B8414AD4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente
Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:
PROCESSO 6010.2022/0001206-1

Informação SMDHC/CPDDH/CPCA Nº 064326328

São Paulo, 27 de maio de 2022.

À SMDHC/GAB/CG

Trata-se de substitutivo de Projeto de Lei que cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).

Esta coordenação identifica a importância das pautas do combate ao bullying infantil e à pedofilia, reconhecendo como violações de direitos que devem ter especial atenção do poder público.

Nesse sentido, a Coordenação de Políticas Para Criança e Adolescente atua em Comissões Técnicas Municipais, entre elas a Comissão Técnica da Parceria Global Para o Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (CMESCA) que apesar de não versarem diretamente e exclusivamente sobre tais temas, os mesmos são abordados, considerando a intersecção das violências. E no tocante a campanhas, é atribuição destes grupos colegiados realizar e divulgar tais ações.

Esta Coordenação destaca o argumento apresentado por SME/COCEU/DIGP em DOC SEI 064051726 e SME/COGED/DINORT em DOC SEI 063815578 que, em que pese a importância das temáticas abordadas, há uma preocupação quanto a ausência de um profissional presente no local para mediar possíveis discussões sobre o tema, visto que a campanha estará "permanentemente" em veículos que transportam crianças e adolescentes. Tal inquietação se dá precisamente pela complexidade e sensibilidade que questões relacionadas à violências contra crianças e adolescentes envolvem. Sendo assim, entende-se que ao poder público cabe garantir responsável planejamento sobre a abordagem e execução de ações tais como as campanhas informativas, sendo necessário refletir sobre de que forma os profissionais envolvidos devem conduzir a questão, e de que maneira deve-se dar a abordagem de tais assuntos.

Diante do exposto, esta Coordenação se mostra contrária ao substitutivo do Projeto de Lei analisado.

Era o que cabia informar.

Cordialmente,



Cristiane Pereira
Coordenador(a) Geral
Em 27/05/2022, às 12:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064326328** e o código CRC **6121557E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA****Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Rua Líbero Badaró 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Encaminhamento SMDHC/DPS/SECMDCA Nº 064350600**

São Paulo, 27 de maio de 2022.

SMDHC/GAB/CG**Senhor Chefe de Gabinete**

Em atenção a SEI 063380071, após apreciado o Projeto de Lei 510/2019, de autoria do Vereador, Sr. Rinaldi Digilio (UNIÃO), que *"dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia"*, em pedido de informações ao Poder Executivo realizado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acostado em SEI 063282667, este CMDCA, por meio de sua Secretaria Executiva, manifesta-se no que tange a questões materiais - vez que o cabimento legal do PL já se encontra pacificado -, conforme segue:

I - Primeiramente, esclarece-se que discussões sobre *bullying* e pedofilia demandam tratamento essencial e especial na educação de crianças e adolescentes do Município de São Paulo. Cientes da importância dos dois temas, por conseguinte, faz-se necessária a articulação de mecanismos para sua adequada abordagem por educadores e profissionais da rede de proteção.

II - Em artigo intitulado

"As implicações do bullying na auto-estima de adolescentes", dos pesquisadores Cláudia de Moraes Bandeira e Claudio Simon Hutz, há definição que denota a complexidade pela qual o bullying se manifesta:

O bullying constitui-se em uma subcategoria bem delimitada de agressão ou comportamento agressivo, caracterizado pela repetitividade e assimetria de forças (Olweus, 1993). É um comportamento agressivo e persistente com a intenção de causar dano físico ou moral em um ou mais estudantes que são mais fracos e incapazes de se defenderem (Olweus, 1993). A provocação é repetida e tem um caráter degradante e ofensivo, sendo mantida apesar da emissão de sinais claros de oposição e desagrado por parte do alvo. É intencional, não provocado pela vítima e pode ser considerado como uma forma de abuso, que pode ser tanto físico como psicológico. O bullying caracteriza-se por atos repetidos de opressão, tirania, agressão e dominação de pessoas ou grupos sobre outras pessoas ou grupos, subjugados pela força dos primeiros (Lopes, 2005).

III - Na pesquisa realizada por estes estudiosos, sua conclusão foi a de que o bullying apresenta diferentes implicações na autoestima de meninas e meninos envolvidos nos diferentes papéis e variações de autoestima nos diferentes papéis para o mesmo sexo. Desta maneira, trata-se de temática complexa que demanda tratamento mais criterioso e acompanhamento atento de professores, pais, pedagogos, psicólogos e dos próprios colegas de classe envolvidos. Neste sentido, entende-se a importância que

campanhas de conscientização possuem para despertar o olhar de crianças e adolescentes para a situação que configura o bullying, todavia, sua realização meramente por anúncios gráficos e panfletos afixados em transportes escolares, por si, *s.m.j.*, não possui o condão de dar conta da discussão complexa com os atores envolvidos, vez que demanda a participação ativa dos educadores, no caso, considerando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

IV - O tratamento da pedofilia é ainda mais complexo, considerando-se a tipificação no Código Penal, que considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Ainda, conforme o art. 241-B do ECA, é considerado crime, inclusive, o ato de “aquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

V - O combate à violência sexual contra crianças e adolescentes é objeto de iniciativas deste Conselho e, conforme explicitado por SMDHC/CPDDH/CPCA, em SEI 064326328, há ações empreendidas através de Comissões temáticas com articulação com outras Secretarias. Crianças e adolescentes em situação de violência sexual, doméstica, institucional ou psicológica foi uma das Diretrizes Prioritárias do Edital FUMCAD 2022, bem como foram diretrizes também Projetos que visem à prevenção, proteção e a garantia do direito da criança e do adolescente que se encontre em situação de violência física ou psicológica, doméstica, sexual e institucional, considerando a formação de profissionais da rede de proteção para reconhecimento e encaminhamento dos casos, reforçando-se a importância do tema para fomento de projetos pelo FUMCAD.

VI - No tocante ao tema da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, é importante alertar para dados que demonstram que a maior parte dos abusos é praticada por pessoas da família, o que denota a complexidade do tema, vez que acaba por envolver pais e/ou responsáveis, educadores e uma rede de pessoas e profissionais que permeiam a vida social de crianças e adolescentes. Em artigo recente publicado no Jornal da USP (

<https://jornal.usp.br/atualidades/no-combate-a-violencia-sexual-infantil-e-necessario-o-engajamento-de-toda-a-sociedade/>), a pesquisadora Juliana Martins Monteiro, responsável pelo Grupo de Violência Infantojuvenil (Gravi) do ICr, alerta para a importância do engajamento de toda a sociedade no combate à violência sexual infantil, uma vez que muitos dos casos não são notificados às autoridades, daí a importância de se falar sobre o assunto, conscientizar e educar a população para que se saiba identificar uma situação de abuso e direcioná-la correta e eficazmente.

VII - Desta maneira, é de extrema relevância realização de campanhas gráficas e visuais para combate à pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes, com ampla divulgação dos canais de acionamento - telefônicos, virtuais e locais de atendimento. Todavia, novamente, como no caso do bullying, a tratativa do tema não pode ser desacompanhada de amparo por parte de educadores e de toda a rede de proteção, sob risco de o debate não se realizar de forma adequada para o real entendimento do público-alvo da regulamentação (crianças e adolescentes alunos da rede pública municipal). Isto porque, como indivíduos em condição especial de desenvolvimento, a didática para a eficaz compreensão de temas tão importantes, diversos e complexos, como o bullying e a pedofilia, demandam articulação para além da mera exposição visual, o que pode ser viabilizado, desde que em compasso com campanha de conscientização e educação que envolva as redes de educação e transportes relacionada ao objeto do PL, bem como as famílias e a comunidade em que este público está inserido.

Portanto, em que pese o consentimento desse CMDCA quanto ao objetivo e público-alvo do PL 510/2019, manifesta-se pela contrariedade a seu substitutivo, endossando o exposto em SEI 064326328, vez que não vislumbrada adequação da forma pela qual será viabilizado, a saber, articulação do material

publicitário em dinâmica de campanha efetiva de conscientização e que contemple didática envolvendo todos os atores da rede.



Esequias Marcelino da Silva Filho

Coordenador(a) III

Em 27/05/2022, às 16:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064350600** e o código CRC **D20C6B10**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1

Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 065262107

São Paulo, 13 de junho de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Ofício SGP12 n. 340/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **510/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rinaldi Digilio, com a seguinte ementa substitutiva: "*Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).*"

À SMDHC/AJ,

Sra. Procuradora do Município

Trata o presente de solicitação de análise advinda da Chefia de Gabinete da Pasta (Encaminhamento 064364432), decorrente da solicitação da Casa Civil/ATL III (SEI

[063283028](#)), para análise do Projeto de

Lei nº **510/2019** (SEI 063282667 e SEI 063282785).

Ressalte-se que os autos foram encaminhados a esta SMDHC, remetidos à **Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente**, que se manifestou nos termos que destaco (Informação 064326328):

[...]

Esta Coordenação destaca o argumento apresentado por SME/COCEU/DIGP em DOC SEI [064051726](#) e SME/COGED/DINORT em DOC SEI [063815578](#) que, em que pese a importância das temáticas abordadas, há uma preocupação quanto a ausência de um profissional presente no local para mediar possíveis discussões sobre o tema, visto que a campanha estará "permanentemente" em veículos que transportam crianças e adolescentes. Tal inquietação se dá precisamente pela complexidade e sensibilidade que questões relacionadas à violências contra crianças e adolescentes envolvem. Sendo assim, entende-se que ao poder público cabe garantir responsável planejamento sobre a abordagem e execução de ações tais como as campanhas informativas, sendo necessário refletir sobre de que forma os profissionais envolvidos devem

A **Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** acompanhou o entendimento de CPCA, concluindo da seguinte forma (064350600):

[...]

Portanto, em que pese o consentimento desse CMDCA quanto ao objetivo e público-alvo do PL 510/2019, manifesta-se pela contrariedade a seu substitutivo, endossando o exposto em SEI [064326328](#), vez que não vislumbrada adequação da forma pela qual será viabilizado, a saber, articulação do material publicitário em dinâmica de campanha efetiva de conscientização e que contemple didática envolvendo todos os atores da rede.

Além da manifestação das áreas técnicas desta Pasta outras secretarias do Município também se manifestaram nos autos:

I. Manifestação 064658123 - Assessoria Técnica do Gabinete SMADS:

[...]

Campanhas publicitárias podem não se revelar o meio mais eficaz de enfrentar tais mazelas, podendo por muitas vezes reforçar conceitos equivocados como a confusão entre pedofilia, um transtorno psiquiátrico que deve ser tratado como questão de saúde pública, com crimes sexuais contra crianças e adolescentes, tratados no Constituição Federal, no ECA, no Código penal e em diversas outras legislações e normativas.

II. Encaminhamento 064463972 - Assessoria Jurídica de Transportes SMT:

[...]

Neste contexto, considerando que o serviço de transporte escolar gratuito é de titularidade de SME, tendo em vista que os especialistas em educação entendem que o PL em análise não traduz de forma adequada a disciplina a ser dada ao assunto, que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos também vê com restrições a iniciativa legislativa na forma como consta nestes autos, sob censura, e com todos os encômios à louvável preocupação do ilustre Vereador autor do PL em análise, recomendo que esta Secretaria acompanhe os posicionamentos adotados por SME e SMDHC em relação ao Projeto de Lei 510/2019.

III. Parecer SME/AJ Nº 064291284 - Assessoria Jurídica SME:

[...]

Do ponto de vista jurídico-formal, considerando o âmbito de competência desta pasta, não identificamos contribuições específicas que possam ser dadas ao projeto de lei em questão.

Permitimo-nos, todavia, corroborar o entendimento das áreas técnicas: questões como bullying e pedofilia são mais bem prevenidas e combatidas quando sua apresentação aos estudantes é mediada, de forma compatível com o projeto pedagógico de cada unidade educacional, por docentes com preparo profissional adequado. Campanhas publicitárias podem não se revelar o meio mais eficaz de enfrentar tais mazelas.

Dito isto, submetemos o feito a Vossa Senhoria, sugerindo sua remessa à ATL, para prosseguimento, observado o prazo fixado no encaminhamento inaugural.

[...]

O Projeto de Lei nº 584/2021 versa sobre **proteção à infância e à juventude**. De acordo com o art. 24, XV, da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, segundo o art. 30, I e II, da Constituição Federal, e o art. 13, I e II, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre *assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber*. A proposta legislativa cuida de assunto eminentemente local, na medida em que visa a combater o *bullying* infantil e a pedofilia no Município de São Paulo.

Ademais, o art. 86 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina, textualmente, que *"a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios"*. O projeto de lei em questão concretiza o mandamento contido na norma do ECA. Em síntese, o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não havendo que se falar em invasão da competência legislativa da União ou dos Estados.

De igual modo, a proposição não viola as regras de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata de nenhuma das matérias enumeradas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e art. 37, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, entendemos que o expediente se encontra em condições de ser restituído a **PREF/CASA CIVIL/ATL II** que não há óbices jurídicos ao **Projeto de Lei nº 510/2019**. Submetemos, contudo, à apreciação de Vossa Excelência.

Passamos a nos manifestar.

Ao que nos parece, so projeto substituto apresentado, não há vício formal que mereça destaque.

Todavia, considerando a análise técnica da Pasta, que vislumbra vício material na eventual execução do objeto do PL, recomendamos acompanhar o entendimento da CPCA e SECMDCA, pelo não prosseguimento da demanda.

Nestes termos, proponho encaminhamento do presente à Chefia de Gabinete da Pasta para deliberação da Sra. Secretária.

À consideração.

(Assinado eletronicamente)

Aline Grispino Dinana

Assessora Técnica II

SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À SMDHC/GAB/CG para ciência e providência subseqüentes.

(Assinado eletronicamente)

Isabela Teixeira Bessa da Rocha

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SMDHC/GAB/AJ

fls. 20



Isabela Teixeira Bessa da Rocha
Procurador(a) Chefe
Em 13/06/2022, às 18:29.



ALINE DO NASCIMENTO GRISPINO
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 13/06/2022, às 20:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065262107** e o código CRC **81BE1433**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 065311204

São Paulo, 05 de julho de 2022.

SEI nº. 6010.2022/0001206-1

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Ofício SGP12 n. 340/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **510/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rinaldi Digilio, com a seguinte ementa substitutiva: "Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa)."

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 063283028), encaminho as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, (SEI 064326328, 064350600), e parecer da Assessoria Jurídica, (SEI 065262107), os quais acolho. A preocupação, em suma, é com a não articulação dessa proposta com as várias ações e projetos executados por diferentes órgãos públicos. Trata-se de questão bastante complexa, que exige ações muito bem elaboradas, transversais e contínuas para surtir o efeito desejado.

É o nosso parecer.
Atenciosamente.

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPAR MARMO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Sonia Francine Gaspar Marmo

Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Em 21/07/2022, às 16:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065311204** e o código CRC **1BA24E68**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Departamento de Transportes Públicos**

Rua Joaquim Carlos, 655, Bloco F - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03019-000

Telefone: (11) 2796-3299 ramal 800

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Informação SMT/SETRAM/DTP Nº 064416634**

São Paulo, 30 de maio de 2022.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto

Projeto de Lei 510/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio (União), que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

SMT/SETRAM**Ilmo. Sr. Dr. Gilmar Pereira Miranda****Secretário Executivo de Transporte e Mobilidade Urbana**

Trata o presente de Projeto de Lei n.º 510/2019, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com o escopo de combater o bullying e a pedofilia.

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica do Departamento de Transportes Públicos - DTP (063764107) e da Divisão de Transporte Escolar Gratuito - DTEG (064415953), informamos que, no âmbito de competência deste Departamento, não vemos óbice quanto ao exposto no Projeto de Lei alhures.

Sendo o que cumpria informar, aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

ROBERTO CIMATTI

Departamento de Transportes Públicos

Diretor



Roberto Cimatti
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 30/05/2022, às 12:14.

fls. 24

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064416634** e o código CRC **56666FE5**.

Matéria DOCREC 700/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=396692>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1

Encaminhamento SMT/AJ Nº 064463972

São Paulo, 30 de maio de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP)

Assunto: Projeto de Lei 510/2019, de Autoria de Ver. Rinaldi Digilio (União), que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

SMT/SETRAM**Sr. Secretário Executivo**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com o intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia. No âmbito desta Secretaria, o Departamento de Transportes Públicos é responsável pela gestão dos contratos com os operadores do transporte escolar gratuito, cuja titularidade é da Secretaria Municipal da Educação. O DTP, em manifestação constante no doc. 064416634, afirmou que não vê óbices ao prosseguimento do PL, na forma como trazido a estes autos. No entanto, a Secretaria Municipal da Educação, por suas diversas áreas de competência, opinou contrariamente ao PL, com bem fundamentadas razões de natureza pedagógica, por exemplo no doc. 063815578, no qual frisou: "de nossa parte, enquanto educadores, temos claro que um assunto dessa natureza não deve ser colocado em veículos que atendem exclusivamente estudantes, por entender que, na possibilidade de curiosidade ou perguntas de alguns interessados, poderão ser obtidas respostas não condizentes ao real sentido e/ou à essência dada ao tema por meio do anúncio e alerta propagados."

Também no doc. 064051726 constou lição semelhante, redigida nos seguintes termos: "A COCEU/DIGP é bastante sensível à temática abordada pelo Projeto de Lei Municipal n. **510/2019**, *"Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da*

Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa)." Entretanto, entendemos que os arts. 26 assuntos propostos carecem de maior cuidado devido suas complexidades e principalmente pela ausência da mediação de um profissional qualificado para o diálogo com os estudantes. É fundamental o fortalecimento da rede de proteção social ao estudante, com participação de diferentes instituições públicas no território. Assim, diante do exposto, a COCEU/DIGP é contrária à criação da campanha e a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar. Reforçamos a importância de essas ações acontecerem em consonância com o Currículo da Cidade de São Paulo, respeitando as especificidades do Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Educacional, na promoção de ações que propiciem momentos de discussão e de tomadas de decisão com vistas ao enfrentamento do bullying infantil e à pedofilia."

Já a Assessoria Jurídica daquela Pasta, em bem lançado Parecer, doc. 064291284, assevera em conclusão: "Permitimo-nos, todavia, corroborar o entendimento das áreas técnicas: questões como bullying e pedofilia são mais bem prevenidas e combatidas quando sua apresentação aos estudantes é mediada, de forma compatível com o projeto pedagógico de cada unidade educacional, por docentes com preparo profissional adequado. Campanhas publicitárias podem não se revelar o meio mais eficaz de enfrentar tais mazelas."

Finalmente, destaca-se o seguinte trecho da manifestação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, doc. 064326328: "Desta maneira, é de extrema relevância realização de campanhas gráficas e visuais para combate à pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes, com ampla divulgação dos canais de acionamento - telefônicos, virtuais e locais de atendimento. Todavia, novamente, como no caso do bullying, a tratativa do tema não pode ser desacompanhada de amparo por parte de educadores e de toda a rede de proteção, sob risco de o debate não se realizar de forma adequada para o real entendimento do público-alvo da regulamentação (crianças e adolescentes alunos da rede pública municipal). Isto porque, como indivíduos em condição especial de desenvolvimento, a didática para a eficaz compreensão de temas tão importantes, diversos e complexos, como o bullying e a pedofilia, demandam articulação para além da mera exposição visual, o que pode ser viabilizado, desde que em compasso com campanha de conscientização e educação que envolva as redes de educação e transportes relacionada ao objeto do PL, bem como as famílias e a comunidade em que este público está inserido."

Neste contexto, considerando que o serviço de transporte escolar gratuito é de titularidade de SME, tendo em vista que os especialistas em educação entendem que o PL em análise não traduz de forma adequada a disciplina a ser dada ao assunto, que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos também vê com restrições a iniciativa legislativa na forma como consta nestes autos, sub censura, e com todos os encômios à louvável preocupação do ilustre Vereador autor do PL em análise, recomendo que esta Secretaria acompanhe os posicionamentos adotados por SME e SMDHC em relação ao Projeto de Lei 510/2019.



João Batista da Silva
Procurador(a) do Município
Em 30/05/2022, às 18:09.

fls. 27

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064463972** e o código CRC **6C44E49D**.

Matéria DOCREC 700/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=396692>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1**Encaminhamento SMT/AJ Nº 064467329**

São Paulo, 30 de maio de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP)**Assunto:** Projeto de Lei 510/2019, de Autoria de Ver. Rinaldi Digilio (União), que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.**CASA CIVIL/ATL III****Sr Assessor Chefe**

Tendo em vista a manifestação de SMT/AJ, restituo os autos, informando que esta Secretaria não tem contribuições específicas a oferecer em relação ao Projeto de Lei 510/2019, apesar do louvável esforço do Vereador autor da proposta legislativa.

GILMAR PEREIRA MIRANDA**Secretário Executivo de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM**

Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 31/05/2022, às 19:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064467329** e o código CRC **16BEF937**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
 Telefone: 3291-9771

Manifestação

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete

Trata-se de processo em que se solicita a análise por esta Pasta, em conformidade com o encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (063283028), acerca do Projeto de Lei nº 510/2019 que "Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar".

O tema bullying é objeto da Lei nº 13.185/16, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional, o qual fundamenta as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Conforme Art. 4º são objetivos do Programa dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; e promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua.

Neste sentido, no âmbito da Política de Assistência Social, a temática do bullying é tratada nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos da Proteção Básica e nos atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência psicológica nos SPVV's.

No âmbito municipal, a Lei 957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas da Educação Básica do Município de São Paulo, e o Decreto Municipal nº 51.290, de 11 de fevereiro de 2010 que a regulamenta estabelecem que a temática do bullying deve ser pautado no Projeto Pedagógico de cada unidade da rede municipal.

Em relação à pedofilia,

transtorno psiquiátrico, uma parafilia existente na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) no item F. 65.4. Importante destacar que pedofilia não se refere a comportamentos, mas sobretudo a um determinado padrão de desejo.

Pedofilia portanto não é um crime sexual praticado contra crianças, juridicamente, não existe o "crime de pedofilia". Desta forma, esta matéria deve ser tratada pela área técnica de saúde mental da SMS.

Desta forma, endossamos as manifestações técnicas da SME de que questões como bullying e pedofilia são mais bem prevenidas e combatidas quando sua apresentação é mediada por profissionais especializados e aptos a promover reflexões, esclarecer conceitos e orientar a discussão de forma adequada.

Campanhas publicitárias podem não se revelar o meio mais eficaz de enfrentar tais mazelas, podendo por muitas vezes reforçar conceitos equivocados como a confusão entre pedofilia, um transtorno psiquiátrico

Matéria DOCREC 700/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=396692>.

que deve ser tratado como questão de saúde pública, com crimes sexuais contra crianças e adolescentes, fls. 30 tratados no Constituição Federal, no ECA, no Código penal e em diversas outras legislações e normativas.



Priscila Pereira Alves Scharth Gomes

Assessor(a) Especial II

Em 02/06/2022, às 13:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064658123** e o código CRC **212B1C16**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0001206-1

SEI nº 064658123

Matéria DOCREC 700/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=396692>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001206-1

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 064687547

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora Chefe

Em atenção ao SEI 063283028, encaminhamento manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta (SEI 064658123), que acolho, para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BEZERRA JR.

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior

Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Em 02/06/2022, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064687547** e o código CRC **4EA71ABB**.